



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

**DISPÕE SOBRE CORREDORES DE FAUNA EM
CONDOMÍNIOS PARA GARANTIR ABRIGO,
PROTEÇÃO E CIRCULAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE
NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instalação e manutenção de corredores de fauna em condomínios multifamiliares e loteamentos fechados ou de acesso controlado em áreas ambientalmente protegidas para garantir abrigo, proteção e circulação de fauna silvestre no município da Serra, e dá outras providências.

Art. 2º - Os muros, cercas, gradis e quaisquer outras estruturas de fechamento perimetral instalados em condomínios multifamiliares ou não, em loteamentos fechados ou de acesso controlado que afetem áreas ambientalmente protegidas, áreas de preservação permanente, áreas verdes públicas ou privadas, fragmento florestal com regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação, áreas de transição ecológica ou demais locais cuja regeneração da vegetação tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente devem permitir a circulação de animais silvestres, devendo prever estruturas de passagem e direcionamento em locais apropriados que permitam o fluxo gênico com a devida proteção aos riscos de atropelamento, de acidentes, de armadilhas ecológicas, de captura indevida e de outros potenciais danos à vida silvestre.

§ 1º A instalação ou reforma de cercamentos perimetrais deverá ser amparada por estudo técnico elaborado por profissional habilitado, visando a formação e a manutenção de corredores ecológicos, estabelecendo o tipo e a quantidade de estruturas de passagem e de direcionamento e os locais de instalação observando os critérios técnicos aplicáveis, as normas vigentes, especialmente aquelas previstas na legislação estadual e federal de proteção à fauna e à biodiversidade.

§ 2º As estruturas de passagem, direcionamento e proteção do fluxo gênico previstas no caput deverão garantir a passagem segura da fauna silvestre, podendo ser implementada por meio de:

I – aberturas em pontos específicos dos muros ou cercas localizados no interior de áreas ambientalmente protegidas, com dimensões compatíveis com as espécies locais/regionais, desde que não direcionada a sistema viário;

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camaraserra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390038003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

II – estruturas de passagem, quais sejam, inferior ou subterrânea, superior ou aérea, viaduto, túnel, ponte, passarela, seca, úmida ou mista;

III – estruturas de contenção e direcionamento que permitam a livre circulação da fauna de pequeno porte.

§ 3º O estudo técnico para a instalação dos dispositivos de passagem, direcionamento e proteção de fluxo gênico de fauna silvestre poderá ser submetido a análise e aprovação do órgão ambiental competente, de acordo com as características da fauna local e os critérios estabelecidos no processo de licenciamento ambiental e no projeto de fechamento ou de controle de acesso do empreendimento habitacional que afete área ambientalmente protegida.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será verificado no âmbito do licenciamento ambiental e na aprovação do pedido de fechamento ou de controle de acesso, devendo o empreendedor apresentar, junto ao projeto urbanístico, a indicação do perímetro de cercamento ou fechamento e dos trechos incidentes em área ambientalmente protegida, memorial descritivo que contemple as medidas adotadas para a circulação da fauna silvestre.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá exigir estudos ambientais complementares para avaliar a necessidade de implantação de corredores ecológicos e outras medidas mitigadoras.

§ 2º Caso a área não esteja sujeita ao licenciamento ambiental pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, a responsabilidade pela análise e aprovação das medidas caberá ao órgão ambiental municipal ou regional responsável.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções administrativas, conforme os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 7.058, de 2002 que dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, e na legislação federal correlata.

Art. 5º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para dispor sobre normas complementares, prazos e critérios técnicos para sua implementação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 11 de Abril de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinete@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

A especulação imobiliária no município da Serra tem crescido de forma acelerada nos últimos anos, resultando na expansão constante da construção de condomínios residenciais e comerciais. Esse avanço, embora impulse o desenvolvimento urbano, também gera impactos ambientais significativos e inegáveis, especialmente sobre a fauna e os ecossistemas locais. Com o objetivo de mitigar esses impactos e promover uma convivência mais equilibrada entre o crescimento urbano e a preservação ambiental, apresentamos esta minuta de lei.

A criação de corredores de fauna em condomínios no município da Serra tem como objetivo garantir a proteção, o abrigo e a livre circulação de animais silvestres em áreas urbanizadas, promovendo o equilíbrio ambiental e a preservação da biodiversidade local.

Com o avanço da urbanização e a fragmentação de habitats naturais, muitas espécies têm sua rota de deslocamento interrompida, o que compromete não apenas sua sobrevivência, mas também a manutenção dos ecossistemas. Os corredores de fauna funcionam como passagens seguras que permitem a conectividade entre áreas verdes, facilitando o trânsito de animais e reduzindo significativamente os riscos de atropelamentos, conflitos com seres humanos e isolamento genético das espécies.

Ao implementar essas estruturas nos projetos e áreas comuns de condomínios, o município contribui para uma convivência mais harmoniosa entre o ambiente urbano e a fauna silvestre, promovendo a educação ambiental e estimulando práticas sustentáveis junto à população.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 11 de Abril de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camaraserra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390038003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

